

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.624, DE 2010

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a criação de 5 Varas do Trabalho e 2 cargos de Juiz no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, bem como a estrutura de pessoal correspondente, composta de 5 cargos de Juiz do Trabalho, 3 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 42 cargos de Analista Judiciário, 4 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, 14 cargos de Técnico Judiciário e 8 cargos em comissão sendo 5 CJ-03 e 3 CJ-02.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto e a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição nos termos da emenda de adequação apresentada.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *d* do Regimento Interno, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e a emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, consoante o disposto no art. 96, II, b, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é reservada ao Poder Judiciário, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2011, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

Observamos, entretanto, que o art. 8º do projeto autoriza o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pela lei. A nosso ver, referido artigo é inconstitucional visto que a alteração da organização e da divisão judiciárias bem como a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho são matérias de lei, conforme determinam os artigos 96, II, d e 113, ambos da Constituição Federal, e não podem ser disciplinadas por ato próprio do Tribunal. Apresentamos emenda supressiva para adequar o projeto.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas.

No que tange ao mérito, reitero os argumentos trazidos no voto por mim proferido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

“Após a vigência das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 45, de 2004, a Justiça Trabalhista brasileira teve a sua competência ampliada, aumentando consideravelmente o volume de trabalho, principalmente dos Tribunais Regionais do Trabalho. A primeira emenda atribuiu a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Já a segunda estabeleceu novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho.

A Justiça Trabalhista passou ainda a julgar mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Os dados estatísticos, que serviram de subsídio para a análise acurada promovida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, reforçam a necessidade de se promover os ajustes propostos pelo presente projeto de lei.

O TRT da 21ª Região é o que teve a maior distribuição no ano de 2009, sendo bastante superior a dos demais tribunais. Ademais, os números revelam um forte e constante crescimento de casos novos. Esse aumento faz com que se comprometa a sua eficiência, na medida em que a falta de capilaridade para atender a demanda gera uma alta taxa de congestionamento, muito superior à média nacional. Ademais, o número de membros por 100 mil habitantes é inferior ao padrão nacional.

Além disso, o Rio Grande do Norte possui uma forte vocação turística, fazendo com que o Estado experimente um grande crescimento econômico. Esse desenvolvimento naturalmente gera um aumento de

demandas trabalhistas. Adicione-se ainda o fato de a Capital ter sido escolhida para ser uma das sub sedes da Copa do Mundo de 2014, o que implicará a execução de diversas obras de infraestrutura.

Ressalte-se que a proposição já foi aprovada no âmbito do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo resultante de pretensões encaminhadas separadamente e que foram exaustivamente analisadas não de forma isoladas, mas dentro de um contexto que considerou o Poder Judiciário como um todo. Assim, os necessários ajustes já foram levados a efeito, com o intuito de atender às demandas, na medida do possível, de forma a não prejudicar os outros ramos do Judiciário brasileiro. Dessa forma, resta demonstrada a viabilidade do projeto de lei sob exame, haja vista a competência do Conselho para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.”

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.624, de 2010, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.624, DE 2010**

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 8º do projeto e renumere-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO